



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
28/08/12  
At

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 91-08.2012.6.02.0034

ACÓRDÃO Nº 9120  
(28/08/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 91-08.2012.6.02.0034.

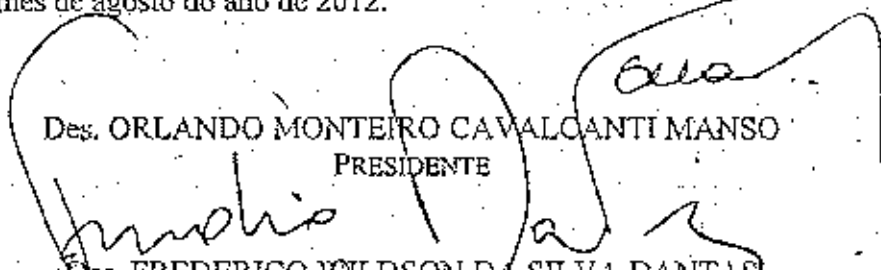
RECORRENTE : JUAREZ ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo e outros.  
RELATORA : DES. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

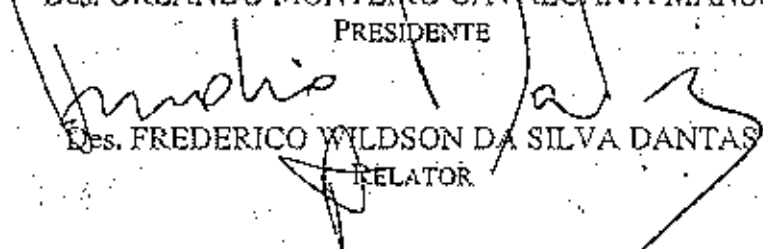
Ementa.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE  
CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2012. CARGO DE  
VEREADOR. MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS.  
CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE.  
ANALFABETISMO. TESTE. COMPROVAÇÃO.  
CAPACIDADE RUDIMENTAR DE COMPREENSÃO  
DA LINGUAGEM ESCRITA E DA LEITURA.  
RECURSO CONHECIDO PROVIDO. DEFERIMENTO  
DA CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2012.

  
Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO  
PRESIDENTE

  
Des. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
RELATOR

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



**RELATÓRIO**

JUAREZ ALVES DOS SANTOS interpôs o presente Recurso Eleitoral em face da sentença de primeiro grau, do juízo eleitoral da 3ª Zona, que indeferiu pedido de registro como candidato a vereador do Município de São Brás/AL.

Nas razões recursais (fls. 29-33), o apelante sustentou que possui aptidão para a escrita e para a leitura, ainda que de forma rudimentar, salientando que demonstrara a condição de alfabetizado no teste que lhe fora aplicado, pela instância de origem (folhas 16-17).

Aduziu que fora alfabetizado há muitos anos (documento de folha 10) e que, na eleição de 2008, teve o seu registro deferido pelo TSE em condições idênticas às atuais, isto é, quando teve grau de acerto na ordem de 20% (vinte por cento) quanto à alçada prova.

Oficiando nos autos, às fls. 39-41, a doutra Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo desprovemento do recurso, entendendo que o documento de folha 10 não seria suficiente para provar a escolaridade do recorrente e que, ademais, o apelante fora reprovado no teste de alfabetização.

**E o Relatório,**

**VOTO**

De início, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que a decisão fora exarada em 2.8.2012 (folha 27), publicada em 5.8.2012, vindo o apelo a ser interposto em 7.8.2012 (folha 28), portanto no prazo legal (*caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 64/90). Ademais, a Recorrente esta devidamente assistida por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato (folha 34) e há nítido interesse em ver reformada a decisão sob testilha. Por isso, passo ao exame de mérito.

Quanto ao mérito, cumpre dizer que as limitações aos Direitos Fundamentais devem ser interpretadas restritivamente, de modo que a ilegitimidade prevista no art. 14, §4º, da CF/88 deve restringir-se aos analfabetos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 91-08.2012.6.02.0034

Porém, o art. 27, § 8º, da Resolução TSE nº 23.373/2011, autoriza ao magistrado a faculdade de aferir a alfabetização do candidato por outros meios, quando ausente o comprovante de escolaridade. Outro não é o entendimento do TSE. Senão vejamos:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. PRESUNÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE TESTE PARA AFERIR ALFABETIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A mera participação em programa de alfabetização de jovens e adultos não gera a presunção de que o agravante foi alfabetizado.
2. É possível a realização de teste de escolaridade do candidato se houver dúvida sobre sua condição de alfabetizado.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - AgR-REspe nº 30131 - Rafael Godeiro/RN, Acórdão de 25/11/2008 Relator Min. EROS ROBERTO GRAU, Publicado em Sessão). (Grifei).

Portanto, indiscutível a possibilidade do Juiz Eleitoral, em caso de dúvida quanto à condição de alfabetizado do candidato, realizar teste de escolaridade, objetivando aferir se ele sabe ler e escrever minimamente.

No presente caso, sequer havia a necessidade desse teste, posto que o comprovante de escolaridade de folha 10, por si só, evidencia que o recorrente participou do Programa de Elevação da Escolaridade, executado pela Fundação Apolônio Salles, em parceria com a Secretaria de Emprego, Renda e Relações de Trabalho do Estado de Alagoas, no período de 30.8 a 30.12.200, com duração 300 horas, conforme atesta o referido certificado de folha 10.

De toda sorte, como o magistrado considerou imprescindível a realização do teste de alfabetização, este consistiu em questões escritas (folha 16) e leitura de um texto (folha



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 91-08.2012.6.02.0034

17). Nesse exame, o recorrente obteve nota 02 (dois), conforme se vê da correção (folha 17), ou seja; a sua nota final ficou em 20% (vinte por cento) de acerto.

Ocorre que, melhor analisando o referido teste, verifico que o Sr. Juarez Alves dos Santos fez declaração de próprio punho na última linha da folha 16, afirmando: *declaro que sei ler escrever* (sic) na presença dos avaliadores da Justiça Eleitoral.

Essa declaração de folha 16, que foi firmada e confeccionada do próprio punho do candidato, na presença de agentes a serviço da Justiça Eleitoral, serve de prova da alfabetização, conforme entendimento já consolidado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, consoante abaixo:

Ementa:

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Analfabetismo. Art. 29, IV, § 2º, da Res.-TSE nº 22.717. Declaração de próprio punho. Presença do juiz eleitoral ou de serventuário da Justiça Eleitoral. Exigência. Teste. Rigor excessivo. Precedente. Outros meios de aferição. Observância do fim constitucional. Agravo provido.

1. Na falta do comprovante de escolaridade, é imprescindível que o candidato firme declaração de próprio punho em cartório, na presença do juiz ou de serventuário da Justiça Eleitoral, a fim de que o magistrado possa formar sua convicção acerca da condição de alfabetizado do candidato.

2. "O rigor da aferição no que tange à alfabetização do candidato não pode configurar um cerceio ao direito atinente à inelegibilidade" (Acórdão nº 30.071, de 14.10.2008, rel. min. Arnaldo Versiani).

3. A norma inscrita no art. 14, § 4º, da Constituição Federal impõe apenas que o candidato saiba ler e escrever. Para este efeito, o teste de alfabetização deve consistir em declaração, firmada no cartório eleitoral, na qual o candidato informa que é alfabetizado, procedendo em seguida à leitura do documento.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 91-08.2012.6.02.0034

(TSE – AgR-REspc nº 30682 -Poço Das Trincheiras/AL, Acórdão de 27/10/2008, Relator Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicado em Sessão). (Grifei).

Na ementa daquele julgado ficou consignado que “O rigor da aferição no que tange à alfabetização do candidato não pode configurar um cerceio ao direito atinente à inelegibilidade” (Acórdão nº 30.071, de 14.10.2008, rel. min. Arnaldo Versiani).

Aliás, consta da correção do malsinado teste (folha 17) que o recorrente, apesar de ter sido considerado reprovado, conseguiu ler parte do texto de folha 17 e respondeu a algumas questões da folha 16.

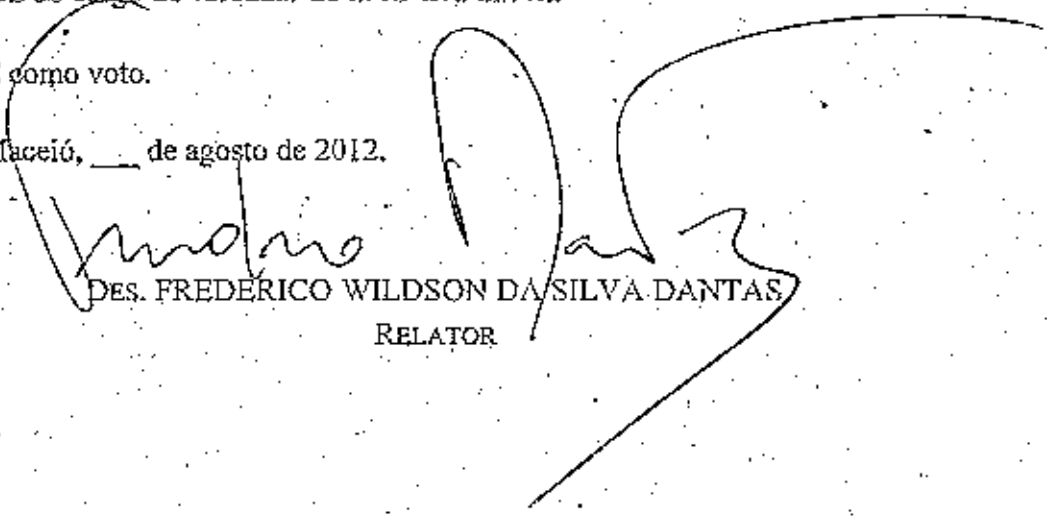
Assim, mesmo de forma rudimentar, o apelante demonstrou ter aptidão, mínima que seja, para a escrita e para a leitura, não podendo ser considerado analfabeto para fins eleitorais.

Registre-se, ainda, por pertinente, que em semelhantes condições, o apelante teve o seu registro de candidatura indeferido pela zona de origem e pelo TRE/AL em 2008, mas logrou êxito em recurso ofertado perante o TSE (folhas 12-13). Em 2008, repita-se, a nota do recorrente no teste foi também de 20% de acerto.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, reformando a decisão do magistrado de primeiro grau. Por conseguinte, defiro a candidatura de JUAREZ ALVES DOS SANTOS ao cargo de vereador de SÃO BRÁS/AL.

É como voto.

Maceió, \_\_\_ de agosto de 2012.

  
DES. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

RELATOR



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 91-08.2012.6.02.0034

Prot. 23.043/2012

ORIGEM: SÃO BRÁS - AL

JULGADO EM: 28/08/2012 (SESSÃO Nº 77/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JUAREZ ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo  
ADVOGADO : André Paes Cerqueira de França  
ADVOGADO : José Eduardo do Nascimento Gama Albuquerque  
ADVOGADO : Rosanna Kelly de Oliveira Barbosa  
ADVOGADO : Edâmara de Araújo Rocha

- DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.120, de 28.08.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 28 de agosto de 2012:

  
CLICIANE DE AQUILANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários